



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16095.000504/2010-38  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-005.326 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2018  
**Matéria** PRESSUPOSTOS DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO  
**Recorrente** FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007

31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS DE INTERPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o inconformismo; os pontos de discordância; as razões e provas e, o objetivo formulado de modo claro e preciso de desconstituir a decisão recorrida. Na ausência de tais elementos, o recurso não deve ser conhecido, por violação ao princípio da dialeticidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane

Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que bem sintetiza o litígio:

*Trata-se de Impugnação contra Auto de Infração do IPI, cujos valores foram lançados com multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.*

*O total do crédito tributário lançado é R\$ 2.555.821,44, incluindo multa e juros.*

*A autuação deve-se à falta recolhimento e declaração em DCTF e DIPJ de parte das receitas escrituradas. Conforme o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, a fiscalização verifique que “o contribuinte apurou corretamente o IPI em seus livros de apuração, porém declarou valores inferiores em DCTF.” (fl. 116, no final).*

*Na Impugnação, tempestiva, a autuada trata também de autuações do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. No que abrange o lançamento deste processo, contesta apenas os juros e a multa de ofício, arguindo que esta é confiscatória e contraria o art. 150, IV, da Constituição Federal, que a cumulação com os juros cria uma “capitalização indevida e uma onerosidade ilícita” (fl. 138), contrariando o percentual de 1% (um por cento) ao mês fixado no CTN e que a taxa Selic é inaplicável.*

*Requer, ao final, no tocante ao IPI, “a inaplicabilidade de multa excessiva bem como de juros e da Taxa SELIC.”*

A 2ª Turma da DRJ/REC, acórdão nº 11-42.431, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Data do fato gerador: 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007*

*CONSECTÁRIOS LEGAIS. EVASÃO. DE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. A falta de recolhimento do tributo e a ausência de declaração dos débitos à administração tributária autorizam o lançamento de ofício, acrescido da multa e dos juros de mora respectivos, aplicados em conjunto e nos percentuais fixados na legislação.*

*JUROS DE MORA. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão*

*calculados à taxa de 1% ao mês, sendo legítimo o emprego da taxa SELIC, nos termos da legislação vigente.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade constituem matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, não sendo utilizadas como fundamento em decisões deste Processo Administrativo Fiscal.*

Tempestivamente, a Recorrente interpôs peça recursal, conforme e-fls. 185-217.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário não reúne os pressupostos legais de interposição, não devendo ser conhecido, como se exporá a seguir.

### **Preliminar de competência, suscitada de ofício**

O auto de infração lavrado no presente processo decorreu do MPF nº 08.1.11.00-2009-00477-2. O mesmo procedimento fiscal resultou na autuação de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (e-fl.113), a seguinte motivação:

*Durante os trabalhos de auditoria na empresa acima identificada, constatamos que, embora as receitas auferidas foram corretamente registradas nos livros fiscais (livros registro de saídas) nem todas as receitas foram corretamente declaradas na DIPJ e nas DCTFs dos anos- calendário sob fiscalização.*

*Dessa forma, com base nas notas fiscais de saída e nos Livros de Registro de Saída apresentados, apuramos as receitas operacionais de vendas de produtos e de industrialização (valores sem IPI). De posse desses valores excluímos as receitas declaradas em DIPJ e obtivemos, então, as receitas não oferecidas à tributação nos anos-calendário de 2006 e 2007, conforme anexos 01 e 02.*

*Tendo em vista a omissão de receita apurada, intimamos o contribuinte em 16/06/2010, como reportado acima, a apresentar os livros de apuração de IPI dos anos de 2006 e 2007, para verificar a eventual omissão também naquele tributo. Constatamos, então, que o contribuinte apurou corretamente o*

*IPI em seus livros de apuração, porém declarou valores inferiores em DCTF.*

O art. 2º do Regimento Interno deste Conselho (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), livro II, elenca as hipóteses de competência da 1ª Seção. No seu inciso IV, constam os casos que versam sobre PIS, COFINS e IPI, quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova. É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

~~IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;~~

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ainda sobre o caráter reflexo da tributação, é válido analisar o disposto no inciso III do parágrafo 1º do art. 6º também do Regimento Interno do CARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Por sua vez, o § 5º do art. 6º do RICARF dispõe:

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Entendo que os três artigos devem ser aplicados conjuntamente.

Não consta informação sobre os outros processos do ano de 2010, que formalizaram as exigências de PIS, COFINS e IRPJ. Em pesquisas efetuadas no portal “Acompanhamento Processual”, observa-se que tais processos não estão no CARF.

Assim, se não estão no CARF, e considerando a aplicação conjunta dos dispositivos do RICARF supracitados, entendo que não há que se declinar da competência desta Seção para apreciação deste caso. Dito de outra forma, não há vinculação entre processos na mesma instância.

Ademais, sob outro aspecto, o auto de infração de IPI teve apuração própria: conforme o demonstrativo de Apuração do IPI elaborado pela fiscalização, houve o cotejo entre os valores apurados nos livros de IPI e aqueles confessados (coluna 2) em DCTF/recolhidos. Dessa forma, o auto constituiu o crédito tributário referente às diferenças apuradas.

Em suma, não há que se declinar da competência desta 3ª Seção para a 1ª Seção de Julgamento do CARF.

### **Requisitos para interposição do Recurso Voluntário**

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra a decisão de 1ª instância administrativa caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Todavia, a peça recursal posta em julgamento, não é um recurso voluntário, mas sim um Recurso Especial destinado à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A Recorrente fundamenta seu recurso no art. 37, parágrafo 2º, II, do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.*

*§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado:*

*II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

Em sua argumentação, aponta divergência entre o acórdão nº 11-42.431, da DRJ/REC e o acórdão nº 2301-003.365 (e-fl. 213).

Confira-se trechos da peça recursal:

Processo nº 16095.000504/2010-38  
Acórdão nº 3301-005.326

S3-C3T1  
Fl. 229

**FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**, estabelecida na Av. Novo Brasil, nº 621, Cidade Satélite, Guarulhos/SP, CEP 07221-010, inscrita no CNPJ/MF nº 60.877.834/0001-01, representada por seus sócios SR. JOSÉ ROBERTO LAPETINA, brasileiro, separado, industrial, portador da cédula de identidade RG sob nº 4.835.648 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 533.654.298-91 e o SR. PÉRCIO LAPETINA, brasileiro, separado, industrial, portador da cédula de identidade RG sob nº 6.121.622 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 642.910.068-53, vem por si, com fundamento no art. 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscal, aprovado pela Portaria MF nº

Das Mesas de Recurso: 65 48 e 42 contra: Conselho: CEP 07000-010 010 9400 5999

página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publicar.aspx?codigo=EP12.1018.14301.WZXE>. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



LHOS DRF

Fl. 186

147/2007, c/c art. 4º da Portaria MF 256/2009, uma vez inconformado com a decisão proferida por esta Câmara, interpor seu RECURSO ESPECIAL, requerendo seu conhecimento e regular processamento e posterior remessa das razões em anexo a Superior Instância para reforma, por ser medida de direito.

**Autos do processo 16095.000504/2010-38**

**ACÓRDÃO 11-42.431 -2ª Turma da DRJ/REC**

**Matéria : IPI**

**Recorrente: Finoplastic Industria de Embalagens Ltda.**

**Recorrida: União ( Fazenda Nacional)**

**Intimação 593/2013**

#### **RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL**

##### **1. Dos fatos**

O Recorrente foi autuado pelo agente Fiscal sendo alegado como fato gerador IPI 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007 e 31/10/2007 relativo a falta de recolhimento do tributo e ausência de declaração dos débitos a administração tributária.

**1- DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL****1-A-Primeira tese****QUANTO AO IPI**

Nos termos em que o acórdão foi prolatado, a interposição do presente recurso se dá, uma vez que, a E. Câmara foi contrária ao entendimento prolatado no acórdão 2301-003.365 que, nas competências que a fiscalização aplicou somente a penalidade prevista na redação, vigente até 11/2008, do Art. 35 da Lei 8.212/1999, esta deve ser limitada ao determinado no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996 bem como quando comparada a multa do art. 32 com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/91

Entende-se perfeitamente cabível o processamento do presente, uma vez tratar-se de matéria de alta indagação que preenche as regras procedimentais estabelecidas, além do que, o acórdão proferido apreciou de forma divergente em evidente confronto de entendimentos com outras Câmaras e inclusive Súmula editada, conforme relatado acima o que passaremos a discorrer.

Diante disso, não houve qualquer insurreição contra os fundamentos do acórdão nº 11-42.431, da DRJ/REC, logo houve violação ao princípio da dialeticidade, sob o qual impera a obrigação da Recorrente de mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o inconformismo; os pontos de discordância; as razões e provas e, o objetivo formulado de modo claro e preciso de deconstituir a decisão recorrida.

**Conclusão**

Do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora